

Resolução n.º 138/CONSUN, de 12 de abril de 1999.

Alteração em parte o Estatuto da UNIR

Conselho Universitário (CONSUN) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- A diligência da Câmara de Legislação e Normas do Ensino Superior e análise da Câmara de Legislação e Normas da UNIR;
- Deliberação na 81ª sessão extraordinária,

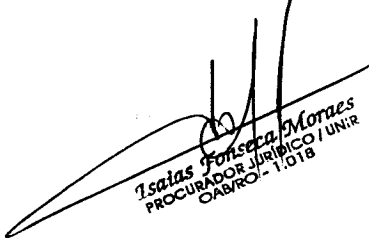
RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a proposta original do Estatuto conforme segue:

Art. 1º - A UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR - Fundação Pública com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei n.º 7.011, de 08 de julho de 1982, é instituição oficial que integra o Sistema Federal de Ensino, tendo sede administrativa e foro na cidade de Porto Velho e atuação em todo o Estado de Rondônia, através dos Campi localizados nas cidades de Guajará Mirim, Ji-Paraná, Rolim de Moura, Cacoal e Vilhena.

Art. 8º - O Conselho Universitário (CONSUN) é o órgão final deliberativo, consultivo e normativo responsável pela política institucional e instância de recurso e compõe-se:

- a) Do Reitor, seu Presidente;
- b) Do Vice-Reitor, seu Vice-Presidente;
- c) De todos os membros dos órgãos deliberativos centrais constantes do artigo 7º, alínea "a" itens 2 e 3 deste Estatuto.



Isaías F. Moraes
PROCURADOR JURÍDICO / UNIR
CABRO - 1.018


§ 1º - O Reitor tem também direito a voto de qualidade.

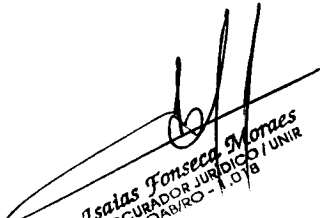
§ 2º - Os Pró-Reitores têm direito à voz, sem direito a voto.

§ 3º - Na ausência da Presidência ou Vice-Presidência, o Conselho será presidido pelo membro docente mais antigo na carreira de magistério superior.

Art. 20 - O Conselho Universitário, mediante a aprovação de dois terços (2/3), mínimo, de seus membros com direito a voto, poderá criar, agrupar, fundir, desdobrar, transformar ou extinguir Núcleos e *Campi*, em sua sede e área de atuação, conforme definido no artigo 1º deste Estatuto.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.


Ene Glória da Silveira
Presidente


Isaias Fonseca Moraes
PROCURADOR JURÍDICO UNIR
CAMPO - 1.078

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR
Ofício nº 199-DEPES/SESu/MEC

Brasília, 16 de março de 1999.

Ref.: Proc. nº 23001.000385/98-13

Magnífico Reitor:

Em atenção a sua solicitação, foi procedida análise da proposta estatutária desta Instituição

Diversos dispositivos do texto proposto encontram-se em desacordo com a legislação vigente, carecendo de ajustes.

Assim:

a) deverá ser suprimido o parágrafo 1º do art. 8º, eis que o Conselho Nacional de Educação entende não deter competência recursal genérica dos atos da administração universitária;

b) no art. 20, inserir a expressão *em sua sede*, após a definição da competência para criar cursos, em observância ao que estabelece o art. 53, I, da LDB;

c) se a IFES detêm legalmente unidades universitárias fora de sua sede administrativa, deverá inserir um parágrafo no art. 1º explicitando tais unidades e suas localizações:

A diligência deverá ser atendida mediante encaminhamento, a esta Secretaria, da ata da sessão do colegiado máximo da IFES, na qual as alterações foram aprovadas, juntamente com as três vias da nova proposta de estatuto (texto integral), referindo no ofício de apresentação o número mencionado.

Em caso de dúvida sobre o cumprimento da diligência, queira entrar em contato com a CGLNES pelo telefone (061)4108290 ou pelo fax (061)2237405.

Sem mais, na oportunidade, subscrevo-me

Atenciosamente,



CID SANTOS GESTEIRA
Coordenador-Geral de Avaliação do Ensino Superior

A Sua Senhoria o Senhor
Prof. Dr. Ene Glória da Silveira
Magnífico Reitor da Universidade Federal de Rondônia
Porto Velho - RO